



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024986-11.2011.815.0011.**

**Origem** : 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande.

**Relator** : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado.

**Apelante** : José Correia de Queiroz Neto.

**Advogado** : Flávio Aureliano da Silva Neto.

**Apelados** : Mikaela Valentina Paz Florêncio Queiroz e Mikael Fernando Paz Florêncio Queiroz, representados pela genitora Vânia Paz Florêncio.

**Advogada** : Renata Teixeira V. Mendonza.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C FIXAÇÃO DE PROVISIONAIS. IRRESIGNAÇÃO DO ALIMENTANTE. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE EM CURSO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE SUBSISTE ATÉ A DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO. MOTIVO INSUBSISTENTE. IRMÃOS GÊMEOS. QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Não há que se falar em suspensão da ação de alimentos em virtude da existência de ação negatória de paternidade em curso. Encontrando-se as crianças registradas em nome do apelante, até prova em contrário, é este o genitor daquelas. Nesses termos, tão só após desconstituída a paternidade e excluído o vínculo de parentesco mediante decisão transitada em julgado é que restará o recorrente dispensado de prestar alimentos.

- É cediço que é dever de ambos os genitores a subsistência digna dos filhos e, enquanto a guardiã presta alimentos *in natura* aos filhos que com ela residem, cabe ao outro genitor prestar-lhes pensão *in pecunia*, em valor suficiente para atender as

necessidades, com padrão de vida assemelhado àquele que desfruta.

– Em que pese a alegada dificuldade financeira do apelante, tratando-se de dois filhos (irmãos gêmeos), considero razoável o montante de 1 (um) salário mínimo fixado pelo juiz de base, sendo imperioso destacar que consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a suposta condição de desempregado do genitor não tem o condão de o eximir de sua obrigação alimentar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Correia de Queiroz Neto** contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande (fls. 90/92), nos autos da **Ação de Alimentos** ajuizada por **Mikaela Valentina Paz Florêncio Queiroz e Mikael Fernando Paz Florêncio Queiroz**, representados pela genitora **Vânia Paz Florêncio**, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

Na peça inaugural (fls. 02/06), relatou-se que de um relacionamento ocasional entre o requerido e a Sra. Vânia Paz Florêncio nasceram o os requerentes, gêmeos, devidamente reconhecidos e registrados pelo pai.

Aduzem os demandantes, contudo, que em que pese ser o promovido empresário, não vem prestando auxílio material ou financeiro aos filhos, deixando o sustento dos mesmos ser provido exclusivamente pela genitora.

Pugnaram, assim, pela fixação de alimentos provisórios no valor de um salário mínimo e meio, condenando o requerido, ao fim, ao pagamento definitivo de pensão alimentícia no valor retrocitado.

Provisionais fixados em 1 (um) salário mínimo (fls. 22).

Audiências de conciliação inexitosas (28/30).

Alegações finais apresentadas pelos requerentes às fls. 34/36 e pelo promovido às fls. 39/44.

Parecer ministerial às fls. 54, pugnando o *Parquet* pela procedência do pedido, fixando os alimentos em favor dos menores na importância de 1 (um) salário mínimo.

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial do pedido (fls. 90/92), cuja parte dispositiva passo a transcrever:

Apelação Cível nº 0024986-11.2011.815.0011

*“Sendo assim, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo em parte a decisão que antecipou os efeitos da tutela e , por consectário, JULGO PROCEDENTE o pedido das partes autoras para fixar averba alimentícia na quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo, que deverá ser pago pelo promovido mensalmente.”*

Inconformado, o promovido interpôs Recurso Apelarório (fls. 97/106), asseverando jamais ter se furtado de suas obrigações, mesmo encontrando-se atualmente desempregado. Aduz a incerteza de ser o pai dos menores, tendo, inclusive, o mesmo intentado ação de investigação de paternidade.

Narra, ademais, que a empresa em seu nome apontada na exordial encontra-se fechada, e devido à sua difícil situação financeira, encontra-se, junto a sua esposa e filhas, residindo na casa de sua mãe.

Alega, assim, que a obrigação que lhe foi imposta é excessiva, não correspondendo às suas possibilidades, devendo, portanto, ser o quantum minorado. Por conseguinte, defende a suspensão processual da ação de alimentos até o julgamento final da ação negatória de paternidade.

Requer, ao fim, seja o processo suspenso até o julgamento final da ação em que se discute a paternidade. Eventualmente requer a reforma do *decisum*, fixando alimentos provisionais em conformidade com a precária condição financeira do réu.

Sem contrarrazões (fls. 113v).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Valberto Cosme de Lira (fls. 117/122), opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Conheço da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Consoante relatado, José Correia de Queiroz Neto, irredesignado com a sentença proferida pelo Juízo de base (fls. 90/92), que fixou alimentos em favor dos menores Mikaela Valentina Paz Florêncio Queiroz e Mikael Fernando Paz Florêncio Queiroz, no montante de 1 (um) salário mínimo, interpôs apelação cível aduzindo, em síntese, encontrar-se atualmente desempregado e em difícil situação financeira, residindo junto a sua esposa e filhas, na casa de sua mãe.

Alegou, assim, que a obrigação que lhe foi imposta é excessiva, não correspondendo às suas possibilidades, devendo, portanto, ser o *quantum* minorado. Por conseguinte, defendeu a suspensão processual da ação de alimentos até o julgamento final da ação negatória de paternidade.

Pois bem. Inicialmente cumpre destacar a impossibilidade de suspensão da ação de alimentos em virtude da existência de ação negatória de paternidade.

Ora, encontrando-se as crianças registradas em nome do apelante, até prova em contrário, é este o genitor daquelas. Nesses termos, tão só após desconstituída a paternidade e excluído o vínculo de parentesco mediante decisão transitada em julgado é que restará o apelante eximido de sua obrigação alimentar.

Vencida tal questão, sabe-se que o encargo alimentar é recíproco entre cônjuges e companheiros, assim como entre pais e filhos, de acordo com os arts. 1.694 e 1.696, ambos do Código Civil.

A respeito do tema Yussef Sahid Cahali leciona:

*"A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta." (CAHALI, Yussef Sahid. Dos Alimentos, São Paulo, RT, pg. 401).*

Outrossim, a fixação de verba alimentar constitui o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo, encontrando assento nos princípios da dignidade da pessoa humana e no da solidariedade familiar.

Com efeito, destaco que os filhos menores são alimentados por força de obrigação decorrente do dever de sustento, inerente ao poder familiar, em que se presumem as necessidades daqueles.

De outra banda, é cediço que é dever de ambos os genitores a subsistência digna dos filhos e, enquanto a guardiã presta alimentos *in natura* aos filhos que com ela residem, cabe ao outro genitor prestar-lhes pensão *in pecunia*, em valor suficiente para atender-lhes as necessidades, com padrão de vida assemelhado àquele que desfruta. Em outras palavras, os alimentos devem ser fixados para atender as necessidades do filho, propiciando-lhe condições de vida assemelhadas às do genitor, mas sem sobrecarregá-lo em demasia, ou seja, de acordo com as suas condições pessoais.

No mais, em se tratando de fixação de alimentos, o juiz deve se

pautar sempre pelo binômio necessidade-possibilidade, utilizando-se, na essência, do princípio da razoabilidade e do bom senso.

Ora, a lei não deseja o perecimento do alimentando, mas também não quer o sacrifício do alimentante. Nesse contexto, o art. 1.694, § 1º, do atual Código Civil verbera:

*“Art. 1.694. Podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*

*§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.*

A necessidade do alimentado, em se tratando de menor, deve ser aferida considerando, além dos recursos mínimos necessários à sua sobrevivência, todos os aspectos relativos ao seu desenvolvimento digno e saudável, incluindo-se na espécie as despesas de saúde, vestuário e habitação, além do acesso ao ensino, como prevê o art. 1920 do Código Civil.

*“Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.*

Pois bem, levando em consideração as circunstâncias fáticas da situação específica trazida, concebo que as necessidades dos apelados, irmãos gêmeos, são presumidos, porquanto contam com apenas cinco anos de idade, conforme certidões de nascimento às fls. 10/11.

Por outro lado, quanto à possibilidade do apelante, infere-se do acervo probatório coligido ao encarte processual que, de fato não mais possui a empresa apontada na exordial pelos promoventes, inexistindo nos autos qualquer prova dos rendimentos aferidos pelo mesmo, o qual se declara desempregado e possuidor de outras duas filhas (certidões de nascimento às fls. 47/48).

Entretanto, em que pese a alegada dificuldade financeira do apelante, tratando-se de dois filhos (irmãos gêmeos), considero razoável o montante de 1 (um) salário mínimo fixado pelo juiz de base, sendo imperioso destacar que a suposta condição de desempregado do genitor não tem o condão de lhe eximir de sua obrigação alimentar.

Este é o pensar do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.*

*1. O não-comparecimento do autor à audiência designada em ação de alimentos, como regra,*

*imporia o arquivamento do processo, presumindo-se o seu desinteresse na demanda (art. 7º da Lei 5478/68).*

*2. Peculiaridade do caso concreto, porém, em que o autor é menor e residente na Espanha, presumindo-se o seu interesse na demanda alimentar.*

***3. A situação atual de desemprego do alimentante não o isenta da obrigação de alimentar perante seus filhos. Precedentes.***

*4. A circunstância de ter estado preso não afasta o ônus de o paciente apresentar prova pré-constituída da impossibilidade do cumprimento da obrigação alimentar, em face dos estreitos limites instrutórios do procedimento do habeas corpus.*

**RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

*(RHC 29.777/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011) – Grifo nosso.*

Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Minas

Gerais:

***“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DESEMPREGO NÃO É CAUSA PARA EXIMIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AO FILHO MENOR. CONDUTA IRRESPONSÁVEL DO GENITOR. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA Nº 277 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.***

*I. A concessão de alimentos deve guardar relação com a capacidade econômica do alimentante e, ao mesmo tempo, atender às necessidades do alimentando, respeitando-se a diretriz da proporcionalidade.*

***II. Mesmo estando o Alimentante desempregado e possuir outros filhos, a quantia a título de alimentos a sua prole, não pode ser módica, por não atender as necessidades básicas da criança.***

*III. Nos termos dos artigos 1.566, IV, e 1.703, ambos do Código Civil, é também obrigação da genitora contribuir para a manutenção de seus filhos, dentro do possível, pois é dever dos pais somar esforços para suprir as necessidades básicas de seu filho.*

*IV. Os alimentos fixados em sede de ação de investigação de paternidade são devidos desde o ato citatório. (Súmula nº 277 do STJ) (TJMG - Apelação Cível 1.0231.11.004763-7/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2012, publicação da súmula em*

07/12/2012) - *Grifo nosso.*

Ora, consoante alegado pela genitora na exordial e ratificado pelo promovido, trazem os autos um exemplo de paternidade irresponsável, não tendo o apelante se preocupado com as consequências de sua conduta procriatória, não podendo, pois, as crianças arcarem com as consequências de tal “aventurança”.

Por conseguinte, não se pode olvidar que o juiz sentenciante detém maior proximidade com os elementos do feitos e com as próprias partes, podendo sopesar com maior segurança o valor que melhor atenda ao binômio necessidade/possibilidade no caso posto, devendo, pois, ser prestigiada a sua decisão.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório**, mantendo íntegra a sentença combatida.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
Juiz de Direito Convocado - *Relator*